



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.694

De 16 de maio de 1969

Dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos urbanos, construção e reparação de muretas, muros, passeios e de outras providências.

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis na zona urbana, são obrigados a:

- I - manter sempre limpos e capinados os terrenos de sua propriedade, edificados ou não;
- II - construir muretas, muros e passeios, conforme localização, a saber:
 - a) - muretas, com altura mínima de 0,40 mts. - quando o imóvel estiver localizado na zona residencial, delimitada pela Lei nº 1.632, de 22-4-1968;
 - b) - muros, com altura padrão de 1,80 mts., quando localizados nas zonas Central e Mista-Residencial-Comercial, também delimitada pela aludida Lei nº 1.632;
 - c) - passeios, onde existirem guias.
- III - conservar os passeios, muretas e muros existentes, reparando-os quando danificados ou em mau estado de conservação.

Parágrafo único - Não será permitido a existência de depósitos de lixo, monturos ou detritos, nos imóveis aludidos neste artigo.

Artigo 2º - Os proprietários que não atenderem às exigências desta lei serão notificados em conjunto, por edital, ou individualmente, por intimação, a procederem os serviços e obras estipulados nesta lei, dentro dos seguintes prazos:

- a) - para limpeza e capinação.....10 dias
- b) - para reparos de passeios, muretas e muros.....20 dias
- c) - para construção de passeios, muretas e muros.....45 dias

Parágrafo único - O prazo para construção, referido na letra "c", poderá ser prorrogado a critério do Executivo Municipal, desde que a testada do imóvel seja superior a 15,00 metros, mediante requerimento do interessado.

Artigo 3º - Decorridos os prazos estabelecidos no artigo 2º, sem que a intimação tenha sido atendida, serão aplicadas as seguintes multas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- a) - de NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) para os proprietários de imóveis localizados nas zonas: "C" e "AD", da Lei 1.632-68;
- b) - de NCR\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos), para os proprietários de imóveis localizados nos setores: 1-3 (parte pavimentada) 7-8 (parte pavimentada) 9 (parte pavimentada) 11 e 17 da Lei nº 1632-68.
- c) - de NCR\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos), para os proprietários de imóveis localizados nos setores: 2-3 - (parte não pavimentada) 4 - 5 - 6 - 8 - (parte não pavimentada) 9 (parte não pavimentada) 10 - 12- 13 - 14 - 15 - 16 - 18 - 19 - 20 - 21 e 22, da Lei 1632 de 22-4-68.

Artigo 4º - Imediatamente após os prazos previstos no artigo 3º, sem que os serviços de limpeza ou capinação e construção ou reparação de muretas, muros e passeios tenham sido feitos pelos proprietários dos respectivos imóveis, a Prefeitura poderá tomar as providências para sua efetivação, cobrando tôdas as despesas realizadas, acrescidas de 10% de administração, afóra a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando aos proprietários.

§ 1º - Os proprietários que não satisfizerem o pagamento referido neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, terá acrescido o seu débito em 30% - (trinta por cento)

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação dos serviços executados e o pagamento não tiver sido efetuado, a Prefeitura procederá a cobrança judicial do débito, ficando o mesmo, além dos juros de mora e custas, sujeito ainda a correção monetária até a sua liquidação final.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1.584, de 14-6-67, 1.635, de 15-5-1968 e 1.658 de 25-9-1968.

Processo 24/69

Projeto de Lei 14/69

Autor Prefeitura do Município de Araraquara.

adna/.-